Projeto de Lei n.º 732/XV/1.ª (CH)

Título: Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal

Data de admissão: 18 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)
Data: 28.4.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa aditar um novo artigo - 6.º-A - à Lei da Nacionalidade[1], no sentido de devolver a nacionalidade portuguesa aos cidadãos «domiciliados em território ultramarino tornado independente», que ali tenham residido «até à independência do respectivo território», ou nascidos em território ultramarino «ainda sob administração portuguesa que tenham prestado serviços relevantes ao Estado Português ou servido nas suas Forças Armadas».

Invocando uma petição (cuja apresentação à Assembleia da República não se conhece, como resulta do ponto V desta nota, e que estará a recolher assinaturas no site *Petição Pública* com o título «NÓS, ANTIGOS COMBATENTES DA GUINÉ, QUEREMOS VOLTAR A SER PORTUGUESES»), os proponentes recordam a perda de nacionalidade portuguesa, em 1975, de muitos cidadãos oriundos de Angola, Moçambique e Guiné que combateram na guerra colonial como soldados portugueses. Explicitam que estes antigos combatentes têm como pretensão a devolução da cidadania portuguesa, a qual consideram ter-lhes sido injustamente retirada após a desmobilização e posterior integração nos novos Estados independentes, em particular na Guiné Bissau, em que, segundo consideram, «estes veteranos mais sofreram na pele o abandono a que o Estado Português os condenou».

Nesse sentido, em três artigos preambulares - o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo prevendo a alteração da Lei da Nacionalidade e o terceiro determinando como data de início de vigência da Lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação[2], preconizam a introdução naquele regime jurídico de uma norma epigrafada de «Recuperação de Nacionalidade», que dispõe no sentido de ser 'recuperada' a

[1] Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico. A Lei da Nacionalidade foi aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

[2] Muito embora a alusão ao Diário da República se afigure legisticamente despicienda em face do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º da CRP.

nacionalidade portuguesa[3] pelos cidadãos de Estados cujo território foi província ultramarina portuguesa e que a perderam por força do disposto no Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho[4], o qual estabeleceu normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente.

Será útil recordar que, de acordo com este diploma legal, já não em vigor, e na interpretação que o Tribunal Constitucional[5] dele fez: «Dos cidadãos até então portugueses, domiciliados nos territórios tornados independentes, conservavam a nacionalidade portuguesa (isto é, não a perdiam nos termos do artigo 4º), entre outros, os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes (artigo 1º, nº 1, alínea a)); os nacionalizados (alínea c)); os nascidos nos territórios independentes que em 25 de Abril de 1974 estivessem há mais de cinco anos domiciliados em Portugal continental e ilhas adjacentes (artigo 2º, nº 1, alínea a)).

Portanto, a esmagadora maioria dos nascidos nos territórios sob administração portuguesa só conservavam a nacionalidade até à independência do respectivo território (cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea b)).

Mas em casos especiais, a Administração podia determinar a conservação da nacionalidade (por aqueles que a não mantinham segundo as regras expostas) ou concedê-la (aos que não a tinham) - a pessoas nascidas «em território ultramarino que tenha estado sob administração portuguesa e respectivos cônjuges, viúvos ou descendentes» (artigo 5.º).

Este poder da Administração é que o S.T.A. considerou «um poder discricionário volitivo "puro e simples", de grande amplitude». Mas não é o poder de retirar a nacionalidade a quem a tinha, e sim o de permitir que a conservasse quem, segundo o artigo 4º deste

[3] Apesar de não dispor expressamente sobre estar em causa a nacionalidade portuguesa, ao contrário do texto da Lei, que a ela se reporta em cada norma, é essa a solução que se infere da exposição de motivos. A norma não contém nenhuma alusão a condições ou requisitos para a aplicação desta figura jurídica da "recuperação da nacionalidade", designadamente a manifestação de vontade do interessado, como previsto para as figuras jurídicas já constantes da Lei: atribuição da nacionalidade, aquisição por efeito da vontade, por naturalização, por consolidação.
[4] Diploma legal revogado pela Lei n.º 113/88, de 29.12, com origem na Proposta de Lei n.º 63/V.
[5] ACÓRDÃO Nº 332/94, Proc. nº 316/92.

decreto-lei, a perderia de outro modo, por efeito da independência do território de origem.»

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento)[6], que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição[7], no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Segundo o n.º 4 do artigo 168.º

[6] Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[7] «f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa».

da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve ainda ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de abril de 2023, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 18 de abril, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário)[8], não obstante poder ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final (cfr. *infra*).

A iniciativa pretende alterar a Lei da Nacionalidade[9], aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e elenca os diplomas que procederam a alterações anteriores, devendo

[8] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[9] Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

ainda ser acrescentada, em eventual sede de especialidade ou redação final, o número de ordem de alteração, igualmente previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário[10].

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei da Nacionalidade, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê a republicação das leis orgânicas. Caso o legislador pretenda proceder à mesma, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação[11], mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos[12], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

[10] «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»
[11] O artigo especifica a publicação em *Diário da República*, no entanto esta menção tem sido preterida, por parecer redundante.
[12] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado[13], pelo que o mesmo deve referir a alteração à Lei da Nacionalidade.

De referir ainda que quer o título, quer a norma sobre o objeto parecem dever ser adequados ao âmbito subjetivo da alteração proposta, dado que a iniciativa não visa aplicar-se apenas aos antigos combatentes africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição da República Portuguesa[14] determina, no seu artigo 4.º, que «são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro[15] (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto)[16][17] e das Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

[13] DUARTE, David [*et al.*] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.
[14] Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 27/04/2023.
[15] Versão consolidada, retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.
[16] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro.
[17] A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição.

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, destacam-se as relativas à distinção entre os requisitos que nacionais de países de língua oficial portuguesa e os nacionais de outros países têm de preencher para aquisição da nacionalidade portuguesa.

A revogação do artigo 20.º da Lei da Nacionalidade, operada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, *ex vi* alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro[18], acabou com a exceção de gratuitidade que existia para os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registo oficiais, bem como os documentos necessário para uns e outros.

A Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, veio introduzir alterações em termos de reaquisição da nacionalidade portuguesa, alterando os artigos 30.º e 31.º da Lei da Nacionalidade[19].

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, visaram adequar a Lei da Nacionalidade às transformações demográficas que ocorreram no país até àquela altura, uma vez que Portugal passou de país de emigração a país de imigração. Assim, o vínculo de nacionalidade configurou-se como um instrumento de inclusão, promovendo uma política de coesão nacional e de integração das pessoas.

A quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, visou facilitar a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, veio fixar novos requisitos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa relacionados com o combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo, exigindo a quem pretende adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização que não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por estar envolvido em atividades relacionadas com a prática de terrorismo.

A Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, estendeu a nacionalidade portuguesa originária aos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro.

[18] Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
[19] Estes artigos sofreram também alterações de redação pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2018,de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

As duas alterações subsequentes à Lei da Nacionalidade, operadas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, alargaram o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização.

A lei da nacionalidade atualmente em vigor veio revogar a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, a qual previa, na sua Base I, que eram portugueses, desde que tivessem nascido em território português: os filhos de pai português; os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito; os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos; os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence; os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho[20], que estabelecia normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente, tomando em consideração «que o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso, vem criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa», previa, no seu artigo 1.º, que conservavam «a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente: a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes; b) Até à independência do respectivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa; c) Os nacionalizados; d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respectivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa; e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa; f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.» O artigo 2.º do mesmo previa que conservavam igualmente a nacionalidade portuguesa os nascidos em território ultramarino tornado independente

[20] Entretanto, revogado pela Lei n.º 113/88, de 29 de dezembro.

que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de abril de 1974, bem como a mulher e os filhos menores destes.

Atualmente, a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, prevê duas situações de reaquisição da nacionalidade portuguesa, ambas relacionadas com a perda na nacionalidade ao abrigo da lei anterior.

De acordo com a Base XVIII da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, perdiam a nacionalidade: aqueles que voluntariamente adquirissem nacionalidade estrangeira; os que, sem licença do Governo, aceitassem funções públicas ou prestassem serviço militar a Estado Estrangeiro e não fizessem cessar essa situação no prazo imposto pelo Governo; as mulheres portuguesas que casassem com estrangeiro, adquirindo a nacionalidade do marido, salvo declaração até à celebração do casamento de que pretendiam manter a nacionalidade portuguesa; os que, tendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado, declarassem que não queriam ser portugueses; ou aqueles a quem, sendo incapazes, tenha sido atribuída nacionalidade portuguesa e, quando capazes, tenham declarado não querer ser portugueses e feito prova de terem outra nacionalidade.

A lei atualmente em vigor prevê, no seu artigo 30.º, a possibilidade de a mulher que perdeu a nacionalidade em virtude de casamento com estrangeiro a readquirir, desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; ou mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

No artigo 31.º prevê-se a reaquisição da nacionalidade portuguesa por quem a perdeu por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa, ou mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
- **Países analisados**

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a quatro países: Espanha, França, Itália e Suécia.

ESPANHA

A questão da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo Código Civil[21] espanhol, cujo *Artículo 17.*, relativo à nacionalidade originária, considera como espanhóis de origem, os filhos de pai ou mãe espanhola, os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]. De igual modo, são considerados espanhóis os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação aplicável aos pais não atribuir uma nacionalidade ao filho [artigo 17.º, n.º 1, alínea c)]. Além destes casos, também os nascidos em Espanha cuja filiação não resulte determinada são espanhóis de origem [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)].

No entanto, a filiação ou o nascimento em Espanha cuja determinação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (artigo 17.º, n.º 2).

Por outro lado, e de acordo com o previsto no n.º 1 do *Artículo 19.*, o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for maior de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção (n.º 2). Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

Para a concessão da nacionalidade por residência, um dos casos em que esta pode ser atribuída é o de pessoa a residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné

[21] Diploma consolidado retirado do portal oficial *https://www.boe.es/*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 27/04/2023.

Equatorial, Portugal ou sefarditas (*Artículos 21.*, n. os 2 e 4, e *22.*, n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol [artigo 22.º, n.º 2, alínea a)]; ou para quem «no momento da candidatura tenha estado casado durante um ano com um espanhol ou uma espanhola e não esteja separada de facto ou legalmente».

Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (artigo 22.º, n.º 3).

De acordo com o *Artículo 20.*, n.º 1, al. b) "têm o direito de optar pela nacionalidade espanhola, aqueles cujo pai ou mãe era originalmente espanhol e nasceu em Espanha".

Cumpre mencionar a existência, da autoria do Governo espanhol, de uma coletânea legislativa[22] com todas as normas relativas à nacionalidade, disponível no seu portal na Internet.

FRANÇA

A matéria da nacionalidade é tratada no Code Civil[23], especificamente nos Articles 17 à 33-2.

Há várias possibilidades para uma pessoa que não nasceu francesa se tornar francesa. Há três situações: aquisição automática da nacionalidade, que terá lugar sem formalidades para os jovens nascidos em França a pais estrangeiros (que nasceram eles próprios no estrangeiro) quando fizerem 18 anos; aquisição por declaração, que diz respeito a: jovens nascidos em França a pais estrangeiros que desejam obter antecipadamente a nacionalidade francesa, cônjuges de cidadãos franceses, filhos adotados por uma pessoa francesa ou acolhidos por uma pessoa ou instituição francesa e pessoas que podem beneficiar da posse da nacionalidade francesa; aquisição por naturalização ou reintegração por decreto: a administração terá amplos poderes

[22] Informação disponível no portal do 'Ministerio de Justicia' em https://www.mjusticia.gob.es/es/ciudadanos/nacionalidad/que-es-nacionalidad/textos-legales Consultado em 27/04/2023.
[23] Diploma consolidado acessível no portal oficial *Légifrance (legifrance.gouv.fr)*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 27/04/2023.

discricionários porque mesmo que as condições legais estejam preenchidas, poderá recusar o pedido.

Um estrangeiro ou apátrida que se case com um francês pode, quatro anos após a celebração do casamento, requerer a nacionalidade francesa. São informados sobre este procedimento no momento do casamento. No entanto, a aquisição da nacionalidade por casamento não é automática, deve ser solicitada através de um procedimento de declaração. Várias condições devem ser satisfeitas: a comunhão de vida entre os cônjuges não deve ter cessado e não deve cessar no ano seguinte ao registo da declaração, caso contrário haverá uma presunção de fraude que permitirá ao Ministério Público contestar o registo da declaração dentro de um período de 2 anos. (Articles 21-1 à 21-6 du Code Civil)

A legislação francesa[24] prevê a aquisição da nacionalidade pelos ascendentes de cidadãos franceses - um estrangeiro com pelo menos 65 anos de idade, que reside regular e habitualmente em França há pelo menos 25 anos e que é ascendente directo de um cidadão francês pode reivindicar a nacionalidade francesa desde 1 de Julho de 2016.

Deste modo, tem nacionalidade francesa a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa (Article 18), a criança nascida em França de pais desconhecidos (Article 19) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

O portal governamental *service-public.fr* dispõe de uma página dedicada à temática da nacionalidade francesa[25] na qual pode ser consultada informação prática sobre o procedimento e obtida informação adicional sobre a temática.

Relativamente ao proposto na presente iniciativa, assinalamos a *Loi n° 99-1141 du 29 décembre 1999 modifiant les conditions d'acquisition de la nationalité française par les*

[24] Informação disponível no portal do '*Ministère de l'Intérieur et des Outre-Mer*' em https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Integration-et-Acces-a-la-nationalite/La-nationalite-francaise/Les-conditions-et-modalites-de-l-acquisition-de-la-nationalite-francaise. Consultado em 27/04/2023.

[25] Informação disponível no portal '*Service-Public.fr*' em https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N111 Consultado em 27/04/2023.

militaires étrangers servant dans l'armée française. Este diploma veio alterar as condições de aquisição da nacionalidade francesa pelos militares estrangeiros ao serviço do exército francês, criando um mecanismo específico de aquisição da nacionalidade francesa para os militares estrangeiros que se alistaram no exército francês. Assim, a qualquer militar estrangeiro alistado no exército francês que tenha sido ferido numa missão durante ou por ocasião de um compromisso operacional e que o solicite, pode ser concedida a nacionalidade francesa, sob proposta do Ministro da Defesa.

Numa resposta a uma pergunta do senador Jean-Marc Pastor de fevereiro de 2009, o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes recordava «que esta questão se coloca essencialmente em relação às pessoas que tinham a nacionalidade francesa de acordo com o direito local antes da independência da Argélia. Estes veteranos tiveram a possibilidade de optar pela nacionalidade francesa até 21 de Março de 1967, com uma prorrogação até 10 de Janeiro de 1973 para os nacionais argelinos detidos contra a sua vontade na Argélia.»[26]

No portal 'Service-Public.fr' está disponível a ligação '*Quels sont les droits d'un étranger ancien combattant de l'armée française?*'. Assim, «Um estrangeiro antigo combatente do exército francês pode obter um título de residência. Para tal, deve preencher uma das seguintes condições: ter servido numa unidade de combate do exército francês ou de um exército aliado; ter passado pelo menos 3 anos sob contrato com a Legião Estrangeira e ter obtido o certificado de boa conduta; ter combatido nas fileiras das forças francesas do interior (FFI). Podem também adquirir a nacionalidade francesa, sob proposta do Ministro da Defesa. Enquanto membro das forças armadas francesas, pode naturalizar-se se tiver sido ferido durante um combate operacional.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de "*ius sanguinis*", através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada

[26] Informação disponível no portal do Senát (Question écrite n°07687 - 13e législature) em https://www.senat.fr/questions/base/2009/qSEQ090207687.html Consultado em 27/04/2023.

atualmente através da Legge 5 febbraio 1992, n. 91[27] e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a "cidadania (nacionalidade) italiana" são: a transmissão da nacionalidade por descendência "*iure sanguinis*"; a aquisição "*iure soli*" (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O termo "*cittadinanza*" (cidadania/nacionalidade) indica a relação entre um indivíduo e o Estado e, em particular, um estatuto, denominado '*civitatis'*, ao qual o sistema jurídico vincula a plenitude dos direitos civis e políticos. Na Itália, o conceito moderno de nacionalidade nasceu na época da constituição do Estado unitário e atualmente é regido pela Legge 91/1992.

A cidadania italiana adquire-se *iure sanguinis*, ou seja, se a pessoa nasce de, ou é adotada por cidadãos italianos. Existe uma possibilidade residual de aquisição por *iure soli*, se se tiver nascido em território italiano de pais apátridas ou se os pais são desconhecidos ou não podem transmitir a sua nacionalidade ao filho de acordo com a lei do país de origem.

São previstas formas facilitadas de aquisição da cidadania para os estrangeiros de origem italiana: um estrangeiro (ou apátrida) cujo pai ou mãe, ou um dos parentes do segundo grau na linha ascendente directa era um cidadão por nascimento torna-se cidadão se, ao atingir a maioridade, tiver residido legalmente no território italiano durante pelo menos dois anos e declarar, no prazo de um ano após ter atingido a maioridade, que deseja adquirir a nacionalidade italiana (alínea c) do nº 1 do artigo 4º).

Os descendentes de um cidadão italiano, nascidos no estrangeiro, adquirem a cidadania italiana desde o nascimento. Daí a possibilidade concreta de à segunda, terceira, quarta e subsequentes gerações de descendentes de emigrantes italianos poder ser concedida a cidadania italiana.
Estes podem obter o reconhecimento da sua nacionalidade italiana jure sanguinis apresentando o pedido ao município Italiano de residência em conformidade com as

[27] Diploma consolidado acessível no portal oficial *Normattiva.it – Il portale della legge vigente*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal. Consultado em 27/04/2023.

Circulares do Ministério do Interior K.28.1 de 8 de Abril de 1991[28] e K.78 de 19 de Fevereiro de 2001.

A concessão de nacionalidade italiana a cidadãos estrangeiros casados com italianos[29] é regulada nos termos do artigo 5.º da lei da nacionalidade (*Legge 5 febbraio 1992, n. 91*). Assim, obtém a nacionalidade, um estrangeiro casado com um cidadão italiano com pelo menos dois anos de residência legal (entendida a partir da data de registo num município italiano) após a celebração do casamento, período reduzido para um ano se os cônjuges tiverem tido ou adotado filhos (ou pelo menos três anos a partir da data do casamento, se residente no estrangeiro), se, no momento da adoção do decreto de concessão da nacionalidade, não tiver havido dissolução, anulação ou cessação dos efeitos civis do casamento e não houver separação legal dos cônjuges.

A nacionalidade também pode ser solicitada por estrangeiros que tenham residido em Itália durante pelo menos dez anos e satisfaçam certos requisitos. Em particular, o requerente deve provar que tem rendimentos suficientes para se sustentar a si próprio, que não tem registo criminal, e que não está na posse de quaisquer razões que possam dificultar a segurança da República.

Relativamente ao proposto na presente iniciativa, a legislação italiana prevê modalidades facilitadas de aquisição da cidadania para os estrangeiros de origem italiana. Assim, a nacionalidade italiana pode ser adquirida por estrangeiros ou apátridas que sejam descendentes (até ao segundo grau) de um cidadão italiano por nascimento, desde que façam uma declaração expressa de vontade e preencham pelo menos um destes requisitos: ter cumprido efectiva e integralmente o serviço militar nas Forças Armadas italianas: neste caso, o desejo do interessado de adquirir a nacionalidade italiana deve ser previamente expresso (art. 4, n. 1, lett. *a)*).

O regulamento de aplicação da *Legge 91/1992* esclarece que, para efeitos de aquisição da nacionalidade italiana, qualquer pessoa que tenha cumprido o serviço militar nas

[28]Informação disponível no portal do 'Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale' em https://www.esteri.it/mae/normative/normativa_consolare/serviziconsolari/cittadinanza/circk28_1991.pdf Consultado em 27/04/2023.

[29] Informação disponível no portal do 'Ministero dell'Interno' em http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/acquisto-della-cittadinanza-italiana-matrimonio-cittadino-italiano-ai-sensi-dellart-5-della-legge-n Consultado em 27/04/2023.

Forças Armadas italianas ou a prestação de um serviço equivalente ao serviço militar (por exemplo, serviço comunitário) é considerada como tendo efetivamente cumprido o serviço militar, desde que este tenha sido integralmente cumprido, a menos que a sua não conclusão dependa de causas supervenientes de força maior reconhecidas pelas autoridades competentes (Decreto del Presidente della Repubblica 12 ottobre 1993, n. 572, art. 1, co. 2, lett.*b)*).

No sítio do Ministério[30] pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade.

E no portal da Câmara dos Deputados a esta ligação: *La cittadinanza: quadro normativo vigente*[31]**.**

SUÉCIA

De acordo com o "Act on Swedish Citizenship"[32] (Lei da Nacionalidade sueca)[33] a aquisição da nacionalidade pode ser feita por nascimento, adoção, pelo casamento dos progenitores, a pedido e por naturalização.

A nacionalidade (cidadania) por nascimento ou descendência é a primeira e principal forma de obter a cidadania sueca; por adoção permite aos filhos adotados de cidadãos suecos tornarem-se eles próprios cidadãos deste país; por naturalização ou aplicação que é a principal via através de cidadãos estrangeiros pode adquirir passaportes suecos através da residência; e por legitimação, que é uma opção para os cidadãos estrangeiros que casem com suecos.

[30] Idem. em https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza Consultado em 27/04/2023.
[31] Informação disponível no portal 'Parlamento italiano' em https://leg16.camera.it/561?appro=154&La+cittadinanza%3A+quadro+normativo+vigente#approList Consultado em 27/04/2023.
[32] Informação disponível no portal da 'Comissão Europeia' em https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/act-swedish-citizenship_en Consultado em 27/04/2023.
[33] No caso da Suécia as fontes citadas não são as do jornal oficial, mas de fontes fidedignas como o portal da Comissão Europeia e a da Agência Sueca de Migração.

Além disso, o país tem um esquema especial de naturalização para cidadãos de países vizinhos do Norte que podem obter a nacionalidade sueca, através da apresentação de uma notificação à Agência Sueca de Migração[34].

A nacionalidade por descendência na Suécia é a forma mais simples de adquirir um passaporte, uma vez que implica apenas provar os laços que uma pessoa tem com cidadãos deste país.

De acordo com a Lei da Nacionalidade, nem todas as pessoas se qualificam automaticamente para a cidadania por descendência na Suécia. Assim, podem obter a nacionalidade: uma pessoa cuja mãe é cidadã sueca; uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é cidadão sueco; uma pessoa cujo pai é cidadão sueco e é casado com a mãe (que pode ser estrangeira); uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco na altura; uma pessoa cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco e casado com a mãe na altura.

Se um cidadão estrangeiro for casado, viver numa parceria registada ou se for um parceiro em coabitação com um cidadão sueco, pode candidatar-se à "cidadania" sueca após três anos. Se assim for, devem ter vivido juntos nos últimos dois anos. Não é suficiente estar casado um com o outro. Também devem viver juntos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem em apreciação, em matéria de alteração da Lei da Nacionalidade – ainda que com escopo diverso do do Projeto de Lei *sub judice* - as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª (PSD) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei;

[34] Informação disponível no portal 'migrationsverket.se' em https://www.migrationsverket.se/English/Startpage.html Consultado em 27/04/2023.

- Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);

- Projeto de Lei 126XV/1.ª (L) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

- Projeto de Lei n.º 127/XV/1.ª (L) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses;

- Projeto de Lei n.º 132XV/1.ª (IL) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- Projeto de Lei n.º 133XV/1.ª (PS) - Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;

- Projeto de Lei n.º 134XV/1.ª (PAN) - Revoga o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª (GOV) - Altera a Lei da Nacionalidade.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que a matéria concretamente objeto da presente iniciativa foi legislada pela Assembleia da República na V Legislatura, através da Lei n.º 113/88, de 29.12, com origem na Proposta de Lei n.º 63/V (GOV) - *Revoga o Decreto-Lei 308-A/75 de 24 de Junho, relativo à conservação de nacionalidade portuguesa por cidadãos domiciliados nos novos países africanos de expressão portuguesa*, a qual foi aprovada com votos a favor do PSD e contra do PS, PCP, PRD, CDS e Deputados Independentes João Corregedor da Fonseca e Raul Castro.

De referir que, na atual Legislatura, foi já concluída a apreciação das seguintes iniciativa legislativa e petição, relativas à alteração da Lei da Nacionalidade:

Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª (PCP) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 8 de julho de 2022;

Petição n.º 326/XIV - Inconstitucionalidade e Ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro), com precisamente o mesmo objeto da iniciativa *sub judice*, de apreciação concluída em 14 de dezembro de 2022.

Na anterior Legislatura, sobre a Lei da Nacionalidade, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP)[35] - Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)[36];

- Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª (PAN) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

- Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª (L) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 67-67)];

[35] Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (https://www.parlamento.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.
[36] Que, discutido conjuntamente com o PJL 117/XIV/1.ª, daria origem à Lei Orgânica n.º 2/2020 - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade [DR I série n.º 219/XIV/2 2020.11.10]

- Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – na reunião plenária de 23-07-2020, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 15-15)].

E ainda a Petição n.º 178/XIV/2.ª - Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- Projeto de Lei n.º 364/XIII (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);

- Projeto de Lei n.º 390/XIII (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

- Projeto de Lei n.º 428/XIII (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);

- Projeto de Lei n.º 548/XIII (PAN) - Altera a Lei da Nacionalidade;

- Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho.

- Projeto de Lei n.º 479/XIII (CDS-PP) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Da XIII Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída:

- Petição n.º 618/XIII/4.ª - Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa;
- Petição n.º 617/XIII/4.ª - Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país;
- Petição n.º 590/XIII/4.ª - Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade;

- Petição n.º 576/XIII/4.ª - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência;

- Petição n.º 390/XIII/3.ª - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de abril de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em "*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*" (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

RODRIGUES, Fátima da Cruz – A desmobilização dos combatentes africanos das Forças Armadas portuguesas da guerra colonial (1961-1974). **Ler história**. Lisboa : ISCTE. ISSN 0870-6182. Nº 65 (2013), p. 113-128. Cota: RP-238

Resumo: «Nas guerras que marcaram os últimos anos da presença colonial portuguesa em África, Portugal recrutou mais de 400 mil africanos para as suas Forças Armadas.» Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa efetuada pela autora que procurou saber como foi ponderada a situação desses combatentes no final dessa Guerra e como os seus países de origem os acolheram logo após as suas independências.

RODRIGUES, Fátima da Cruz – **Antigos combatentes africanos das Forças Armadas Portuguesas** [Em linha] **: a guerra colonial como território de (re)conciliação**. Coimbra : [s.n.], 2012. (Tese de doutoramento). Consult. 28 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23328/4/capa%20tese%20final%20original%20Fatima%20Rodrigues.pdf>.

Resumo: Nesta tese de doutoramento em Sociologia (Pós-Colonialismos e Cidadania Global), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra a autora afirma que a «nas guerras que marcaram os últimos anos da longa presença colonial portuguesa em África, Portugal recrutou soldados africanos para as suas Forças Armadas, tal como já o fizera em muitos conflitos anteriores. Entre 1961 e 1974, foram mais de 400 mil os africanos que combateram na força colonial contra os movimentos de libertação.»

Com este trabalho a autora procura compreender como estes antigos combatentes das Forças Armadas Portuguesas (FAP) que, entretanto, vieram para Portugal, interpretam os seus percursos de vida. «Deste modo, seleccionaram-se olhares especialmente atentos ao carácter ambíguo e ambivalente que caracteriza as relações e os sujeitos coloniais e (pós)coloniais e que permitem problematizar os percursos de vida destes homens que, aparentemente, assumiram posições diferenciadas e contraditórias ao longo das diversas temporalidades e geografias políticas, ideológicas e culturais que atravessaram até chegarem ao Portugal pós-colonial.»

Partindo de uma interrogação simples: Quem são estes antigos combatentes africanos das FAP que residem em Portugal? a autora chegou à conclusão de que estes «são homens que procuram um lugar onde possam ser reconhecidos como aquilo que são, que podem ser e que querem ser na Angola, no Moçambique, na Guiné-Bissau e no Portugal pós-coloniais. Para muitos dos antigos combatentes africanos das FAP que colaboraram neste trabalho, esse lugar que procuram é a interpretação que oferecem da guerra. Uma interpretação segundo a qual a guerra é um lugar outro no Portugal pós-colonial. Esse lugar é o da guerra como um território de (re)conciliação. Uma conclusão pouco provável, quando sabemos que a guerra é um território de devastação, e um lugar de transformação ontológica sem retorno. Mas, na verdade, é esta a conclusão a que

chegámos neste trabalho, que escolheu olhar a guerra partindo do ponto de vista dos antigos combatentes africanos das FAP.»

VARELA, Ana Luísa Martins Leão – **Do dever de proteção social do Estado Português aos cidadãos oriundos da Guiné, Angola e Moçambique que integraram as forças militares portuguesas durante a guerra colonial** [Em linha]. (Tese de mestrado). Lisboa : [s.n.], 2016. Consult. 28 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31878/1/ulfd133645_tese.pdf>.

Resumo: «Na Guerra Colonial entre Portugal e as antigas províncias ultramarinas Guiné, Angola e Moçambique, que se desenvolveu entre 1961 e 1974 e terminou com a descolonização, foi utilizada a mobilização de efetivos locais, constituindo grupos e unidades integradas nas Forças Amadas.»

Com este trabalho académico a autora pretendeu analisar a questão da reparação, por parte do Estado Português, dos danos que a Guerra Colonial provocou nestes homens, a qual tem sido debatida nos tribunais administrativos e até no Tribunal Constitucional, encontrando-se, à data desta investigação, «ainda pendente de uma solução uniforme e constitucionalmente aceite.»

Segundo a autora «porque se trata de um assunto real e uma questão pendente na nossa ordem jurídico-social, impunha-se ousar concluir com uma procura de solução, ou soluções. Assim, […] propõe-se a consideração de uma tomada de posição por via legislativa, a qual teria de ter em conta, por um lado, o facto de se tratar de uma questão estribada em direitos fundamentais, e por outro o facto de a mesma ter implicações ao nível das relações entre os Estados.»